



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 105914/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ADRIANA HALAT KUGLER, ADRIELI DE LIMA GONCALVES IVOGLO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
ADVOGADO: AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PROCURADOR: JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1695/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Falhas formais. Ausência de comprovação de suposto desvio de finalidade. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Castro e a PROVOPAR Municipal de Castro, no valor de R\$ 212.451,60 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente ao Termo de Convênio 15/2011, vigente no período de 01/01/2012 a 21/12/2012, tendo por objeto a manutenção de programas sociais de valorização da pessoa humana, o combate à exclusão e desigualdade social, família em situação de risco e vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4242/14, peça 05) ao proceder à análise dos autos se manifestou pela irregularidade das contas, tendo em vista os seguintes apontamentos: (i) ausência de certidões durante a execução da transferência; e, (ii) divergência entre transferência de recurso e execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os interessados foram cientificados às peças 08, 13-14, 23 e 31. Na peça 11 a Diretoria de Protocolo (Informação 14020/14) informou que a PROVOPAR de Castro paralisou suas atividades.

O Município de Castro e o Controlador-Geral do Município apresentaram defesa às peças 10 e 19, as quais foram objeto de análise pela COFIT (Instrução 2240/16, peça 27) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 14196/16, peça 28) que opinaram pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Foi concedida nova oportunidade de contraditório aos interessados por meio do Despacho 2992/16-GCNB (peça 30), que se manifestaram às peças 37 e 45.

Por meio da instrução 1365/18 (peça 48) e parecer 353/18 (peça 49), a unidade técnica e o Ministério Público de Contas mantiveram o opinativo pela regularidade das contas com a expedição de recomendação aos jurisdicionados.

Analisando os autos o exmo. Relator verificou que no termo de aplicação do convenio consta a aquisição de material ou bem do programa para distribuição gratuita, caracterizando assim, a prática de assistencialismo com recursos públicos, identificada também no Processo 170150/09-TCE/PR, razão pela qual determinou a intimação dos interessados para manifestação (Despacho 2197/18, peça 57).

O Município de Castro apresentou defesa (peça 79) alegando, em suma, que não há que se falar em desvio de finalidade, uma vez que o plano de aplicação foi cumprido integralmente nos termos propostos e os objetivos foram plenamente alcançados. Ressaltou que o repasses ao PROVOPAR ocorreram exclusivamente em virtude de os Programas Sociais terem sido ampliados, cujos valores foram aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Câmara Municipal. Informou ainda, que o Acórdão proferido no Processo 170150/09 – TCE/PR foi anulado na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, interposta sob n. 0003415-93.2015.8.16.0179, sentença prolatada em 30/05/2018.

A senhora *Adrieli de Lima Gonçalves* apresentou seu contraditório à peça 89. Asseverou que o objeto do convênio e o plano de aplicação encontravam-se em conformidade com o Decreto Legislativo Municipal n.º 20/2007, não tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrido desvio de finalidade. Além disso, aduziu que o convênio foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Derradeiramente, a CGM (Instrução 1578/22, peça 105) opinou pela expedição de recomendação em relação à ausência de certidões durante a execução da transferência, por tratar-se de falha formal. Em relação à divergência entre a data de pagamento de transferência de recurso e a data de execução orçamentário verificou que o item foi regularizado. E, no que tange à inadequação da execução do convênio (desvio de finalidade) consignou que as supostas irregularidades apontadas são referentes ao ano de 2012, tendo transcorrido 06 (seis) anos entre a data dos fatos e o Despacho n.º 2197/18 - GCNB – que determinou a citação dos interessados – datado de 06 de novembro de 2022 (peça 57), tendo ocorrido a prescrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 568/22, peça 106) consignou que a caracterização do alegado dano ao erário na execução do Termo de Convênio n.º 15/2011 aventado nos presentes autos, pressupõe a aplicação de recursos à margem do ordenamento jurídico vigente, o que não restou comprovado no presente expediente. Assim, concluiu que há de prevalecer, por conseguinte, a intangibilidade dos efeitos do Termo de Cumprimento dos Objetivos, cuja legitimidade não foi infirmada no curso da instrução processual, razão pela qual opinou pela regularidade desta prestação de contas Termo de Convênio nº 15/2011.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes irregularidades: **(i)** ausência de certidões durante a execução da transferência; **(ii)** erro no preenchimento de informações do SIT; e, **(iii)** inadequação da execução do convênio (desvio de finalidade).

No que tange aos apontamentos referentes à “ausência de certidões” e “erro no preenchimento do SIT” verifico que decorreram da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência (SIT), podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme bem ponderou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica (peça 105) e o Ministério Público de Contas (peça 106), em suas manifestações.

Em relação à suposta inadequação da execução do convênio (desvio de finalidade), dirijo do opinativo técnico no tocante à prescrição, pois conforme restou deliberado no Processo 580473/12, Acórdão 772/22 – S1C, a Primeira Câmara desta Corte decidiu que:

Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório).

[...]

Restou também estabelecido no prejulgado que, em conformidade com as normas do processo civil, aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Complementar 113/05, que a prescrição intercorrente se aplica apenas à fase de execução. Assim, considerando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do Tribunal de Contas, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do processo.

Assim, preliminarmente, afasto a alegada prescrição e passo a análise do mérito do referido apontamento.

Ao analisar os presentes autos, o exmo. Relator verificou que no termo de aplicação do convênio consta a aquisição de material ou bem do programa para distribuição gratuita, fato que poderia caracterizar a prática de assistencialismo com recursos públicos. Assim, por cautela, determinou a intimação dos interessados para apuração dos fatos.

Dos documentos carreados nos presentes autos, em especial dos contraditórios apresentados às peças 79 e 89, verifica-se que o objeto do convênio bem como, o plano de aplicação, foram objeto de análise e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, tendo inclusive o fiscal do convênio emitido o termo de cumprimento dos objetivos.

Deste modo, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 106) que não há nos presentes autos indícios de ter ocorrido desvio de finalidade e/ou ilegalidades nesta prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

(i) **regularidade** da presente prestação de contas, celebrada entre o Município de Castro e a PROVOPAR Municipal de Castro, no valor de R\$ 212.451,60 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente ao Termo de Convênio 15/2011, vigente no período de 01/01/2012 a 21/12/2012, tendo por objeto a manutenção de programas sociais de valorização da pessoa humana, o combate à exclusão e desigualdade social, família em situação de risco e vulnerabilidade social;

(ii) expedição de **recomendação** ao Município de Castro na pessoa de seu representante legal, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Castro e a PROVOPAR Municipal de Castro, no valor de R\$ 212.451,60 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente ao Termo de Convênio 15/2011, vigente no período de 01/01/2012 a 21/12/2012, tendo por objeto a manutenção de programas sociais de valorização da pessoa humana, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

combate à exclusão e desigualdade social, família em situação de risco e vulnerabilidade social;

II. Recomendar ao Município de Castro na pessoa de seu representante legal, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente